

REGIME JURÍDICO ÚNICO (ESTATUTÁRIO).

a) **Regime jurídico** é o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais qualificadas pelo Direito.

Situação original (CF88): Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único** e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Empregados Públicos



Servidores Públicos

Situação pós EC 19/98: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

>> ADI 2135-4/DF

- a) liminar concedida em 8/11/2001 – suspensão dos efeitos
- b) julgamento concluído em 2/8/2007 – efeitos *ex nunc* e *erga omnes*
- c) reestabelecimento da redação original
- d) Concursos públicos homologados antes de 2/8/2007

CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO

>> **Cargo público**

a) Conceito legal:

- art. 3º Lei 8.112/90 Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

b) Conceito doutrinário: Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, submetidos ao regime estatutário, tem funções específicas e remuneração fixada em lei ou diploma a ela equivalente.

c) Os cargos públicos são:

- (i) Acessíveis a todos os brasileiros;
- (ii) criados por lei;
- (iii) com denominação própria;
- (iv) vencimento pago pelos cofres públicos (art. 37, X, CF88)
- (v) para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

>> Empregos públicos

São núcleos de encargos de trabalho permanentes a serem preenchidos por pessoas naturais contratadas por pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública, sob relação jurídica contratual (celetista) e somente podem ser criados por lei.

>> Função pública

É um conjunto isolado de atribuições, que não está vinculada nem a cargo, nem a um emprego.

b) Espécies:

- FUNÇÃO DE CONFIANÇA (art. 37, V da CRFB/88): Função de confiança corresponde a encargos de direção, chefia ou assessoramento e só pode ser atribuídas a titular de cargo efetivo.
- CONTRATADO TEMPORÁRIO (art. 37, IX CRFB/88): Contratado temporário não possui cargo nem emprego, exercendo assim função pública (Regime Administrativo Especial).

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES.

REGRA GERAL: Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 37, CF88:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a

remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Alcance da proibição: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em:

- a) Autarquias;
- b) Fundações públicas,
- c) Empresas públicas,
- d) Sociedades de economia mista da

- Alcance em todos os entes federados: União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Compatibilidade de horários: A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Acumulação proibida - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

[Vencimento de cargo ou emprego público efetivo + Proventos da inatividade]

Cargos em comissão: O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Isto não se aplica à remuneração devida pela participação em:

- a) Conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) subsidiárias e controladas;
- c) quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Afastamento de cargos efetivos: O servidor estatutário, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Exceção: Salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



[Cargo efetivo + cargo efetivo (acumulação lícita) + cargo em comissão]

**PROCEDIMENTO NO CASO DE A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS,
EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS**

1. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143:
 - a. Notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e,
 - b. Na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
 - **Prazo para conclusão:** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário **não excederá trinta dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua **prorrogação por até quinze dias**, quando as circunstâncias o exigirem.
 - O procedimento sumário rege-se pelas disposições do artigo 133 da Lei n. 8.112/90, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V da mesma Lei.

I - **INSTAURAÇÃO**, com a publicação do ato que constituir a comissão e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

- **Composição da comissão:** Composta por dois servidores estáveis

- **Autoria:** Nome e matrícula do servidor;

- **Materialidade:** Descrição dos:

- a) cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal;
- b) dos órgãos ou entidades de vinculação;
- c) das datas de ingresso;
- d) do horário de trabalho e;
- e) do correspondente regime jurídico.

II - **INSTRUÇÃO SUMÁRIA**, que compreende:

a) **Indiciação;**

A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu:

(i) termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como;

(ii) promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164 da Lei n. 8.112/90;

- Prazo: 05 (cinco) cinco dias

b) Defesa e

c) Relatório

Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que:

(i) resumirá as peças principais dos autos;

(ii) opinará sobre a licitude da acumulação em exame;

(iii) indicará o respectivo dispositivo legal e

(iv) remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

III - JULGAMENTO.

No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167 da Lei n. 8.112/90.

Da opção - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

PROVIMENTO E INVESTIDURA:



Provimento é o ato da autoridade competente que inicia a relação jurídica estatutária através da ocupação do cargo público. Pode ser anterior ou posterior a posse.

Investidura é o ato jurídico por meio do qual se dá posse à pessoa para desempenho de cargo ou função, para que foi designada ou nomeada. É o ato pelo qual o agente público vincula-se ao Estado com a atribuição real e efetiva de parcela do poder-dever necessária e bastante para o desempenho das suas atribuições.

>> Formas de provimento de cargo público:

Podem Ser:

- (i) Originária
- (ii) Derivada - Quando já existe vínculo prévio do servidor com a Administração.

FORMA DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO

Nomeação: Forma de provimento originário. Não decorre de vínculo anterior.

- Regra geral: Exigência de realização de concurso público. (exceções expressas)

- Classificação quanto a nomeação:

- **Efetiva** (caráter permanente)
- **Em comissão** (caráter transitório, de livre nomeação e exoneração – ad nutum). Previsão Legal: Art. 37, II CF88
- **Vitalícia** – caráter de vitaliciedade, em face da necessidade de independência. Magistrados (Art. 95, I CF88) Representantes do MP (Art. 128, §5º CF88) Tribunal de Contas (art. 73, §5º CF88)

Disposições constitucionais.

Da Posse e do Exercício

A posse é o momento no qual o servidor aceita formalmente as atribuições do cargo, emprego ou função que exercerá, mediante assinatura do termo de posse. A

posse só existe nos casos de provimento de cargo por nomeação e será efetivada pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar:

- (i) as atribuições,
- (ii) os deveres,
- (iii) as responsabilidades e
- (iv) os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Nenhum dos itens acima poderá sofrer alteração unilateral, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei específica.

Prazo para a posse - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Prazo para a posse para servidor que esteja em licença ou afastamento: Prazo será contado do término do impedimento.

Quais hipóteses?

Licença	Afastamento
<ul style="list-style-type: none">1. Por motivo de doença em pessoa da família;2. Para o serviço militar;3. Para capacitação;	<ul style="list-style-type: none">1. Férias;2. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;3. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;4. Licença à gestante, à adotante e à paternidade;5. Licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;6. Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;7. Licença para capacitação, conforme dispuser o regulamento;8. Licença por convocação para o serviço militar;

	<p>9. Deslocamento para a nova sede de servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório;</p> <p>10. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;</p>
--	---

Se a posse não ocorrer nos prazos acima estipulados, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Posse por procuração: Lei admite a posse mediante procuração específica.

No ato da posse, o servidor deverá:

- (i) apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e
- (ii) apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- (iii) realizar prévia inspeção médica oficial e ser julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Exercício

O que é exercício? Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Inicia o exercício após o servidor ter apresentado ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Qual o prazo para o servidor entrar em exercício? É de 15 (quinze) dias.

O prazo conta a partir de quando?

- No caso de cargo de provimento efetivo, o prazo para o servidor entrar em exercício começa a contar da data da posse.



- No caso de função de confiança, a data de início para a contagem do prazo para o servidor entrar em exercício é a data de publicação do ato de designação (menos quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que começará a contar o prazo no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação)

Atenção: O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede (art. 18)

O que acontece se o servidor não entrar em exercício?

>> Cargo Efetivo

O servidor será exonerado do cargo.

>> Cargo em Comissão

Será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança.

Quem tem a competência de colocar o servidor em exercício? A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor.

Contagem do tempo de efetivo exercício:

O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Exercício em outro município: As hipóteses abaixo enumeram as situações em que o servidor que deva ter exercício em outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede:

(i) Remoção;

- (ii) Redistribuição;
- (iii) Requisição;
- (iv) Cessão;
- (v) Posto em exercício provisório

Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo acima será contado a partir do término do impedimento, sendo facultado ao servidor declinar dos prazos acima estabelecidos no caput

Jornada de Trabalho.

Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não se aplicando estas estipulações à duração de trabalho estabelecida em leis especiais:

- 1- Duração máxima do trabalho semanal: 40(quarenta) horas;
- 2- Limite mínimo: 06 (seis) horas e
- 3- Limite máximo 08 (oito) horas diárias.

Jornada de trabalho para o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança: Regime de integral dedicação ao serviço, respeitado o previsto no art. 120 da Lei 8.112/90, que estabelece que o servidor vinculado ao regime estatutário, que acumular licitamente 02 (dois cargos) efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos;

A qualquer momento, o servidor poderá ser convocado, sempre que houver interesse da Administração.

Requisitos para cargos públicos (art. 5)

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.
- V - prova de quitação com a Fazenda Pública.

VI - de sanidade física e mental mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Estado e

VII - declaração sobre acumulação de cargos.

VIII - declaração de bens e valores (cargo de direção)

FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

Transferência (Art. 23)	Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97
Readaptação (Art. 24)	<p>A investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.</p> <p>Observações:</p> <ol style="list-style-type: none">1. INCAPACIDADE: Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.2. EFETIVAÇÃO: A readaptação será efetivada:<ol style="list-style-type: none">(i) em cargo de atribuições afins;(ii) respeitada a habilitação exigida;(iii) respeitado o nível de escolaridade e;(iv) equivalência de vencimentos.3. INEXISTÊNCIA DE CARGO VAGO: O servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
Reversão (Art. 25)	<p>Retorno à atividade de servidor aposentado:</p> <p>I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria ou;</p> <p>II - no interesse da administração, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none">a) tenha solicitado a reversão;b) a aposentadoria tenha sido voluntária;c) estável quando na atividade;d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;e) haja cargo vago.

	<p>Observações:</p> <p>1. CARGO: A reversão será realizada:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) No mesmo cargo ou; (ii) No cargo resultante de sua transformação. <p>2. CONTAGEM DO TEMPOR DE SERVIÇO: O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.</p> <p>3. EXCEDENTE: Quando a reversão se der por declaração de insubsistência dos motivos de aposentadoria por invalidez, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente?????, até a ocorrência de vaga.</p> <p>4. REMUNERAÇÃO: O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.</p> <p>5. PROVENTOS DE APOSENTADORIA: O servidor reinvestido por reversão, quando por interesse da administração, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.</p> <p>6. REGULAMENTAÇÃO: O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Regulamentação feita pelo Dec. N. 3.644, de 30.11.2000)</p> <p>7. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. (75 anos - EC 88/2015)</p>
<p>Reintegração (Art. 28)</p>	<p>Reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.</p> <p>Observações:</p>

	<p>1. EXTINÇÃO DO CARGO: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.</p> <p>2. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO PARA O OCUPANTE DO CARGO: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante:</p> <p>(i) será reconduzido ao cargo de origem; (ii) sem direito à indenização ou (iii) aproveitado em outro cargo, ou, ainda, (iv) posto em disponibilidade.</p>
Recondução (Art. 29)	<p>Retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:</p> <p>I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;</p> <p>II - reintegração do anterior ocupante.</p> <p>Observações:</p> <p>1. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.</p>
Aproveitamento (Art. 30)	<p>O retorno à atividade de servidor em disponibilidade.</p> <p>Observações:</p> <p>1. O aproveitamento será realizado mediante aproveitamento obrigatório em cargo de:</p> <p>a) atribuições e b) vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.</p> <p>2. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.</p> <p>3. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em</p>

	<p>disponibilidade, até seu aproveitamento.</p> <p>Nesta situação, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.</p> <p>4. Se o servidor não entrar em exercício no prazo legal:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Será tornado sem efeito o aproveitamento e;b) cassada a disponibilidadec) As penalidades não serão efetivadas se comprovada doença por junta médica oficial.
Promoção	<p>É o movimento ascendente dentro da mesma carreira, com acréscimo de vencimentos e responsabilidades (movimento vertical - cargo em carreira previsto em lei). Atualmente, um dos requisitos para promoção é a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento.</p>

DO CONCURSO PÚBLICO

O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem lei específica e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

O concurso poderá ser de:

- (i) provas ou;
- (ii) provas e títulos

Validade do concurso público: O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Publicidade das regras do concurso público: O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no (i) Diário Oficial da União e (ii) em jornal diário de grande circulação.

Abertura de novo concurso: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

TESES PACIFICADAS NO STJ SOBRE CONCURSO PÚBLICO:

- 1) A banca examinadora pode exigir conhecimento sobre legislação superveniente à publicação do edital, desde que vinculada às matérias nele previstas .
- 2) O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital.
- 3) A limitação de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar é válida desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.
- 4) Somente a lei pode estabelecer limites de idade nos concursos das Forças Armadas, sendo vedado, diante do princípio constitucional da reserva legal, que a lei faculte tal regulamentação a atos administrativos expedidos pela Marinha, Exército ou Aeronáutica.
- 5) A aferição do cumprimento do requisito de idade deve se dar no momento da posse no cargo público e não no momento da inscrição.
- 6) O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos.
- 7) O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (Súmula 377 do STJ)
- 8) A exigência de exame psicotécnico é legítima quando prevista em lei e no edital, a avaliação esteja pautada em critérios objetivos, o resultado seja público e passível de recurso.
- 9) Constatada a ilegalidade do exame psicotécnico, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, pautada por critérios objetivos e assegurada a ampla defesa.
- 10) A exigência de teste de aptidão física é legítima quando prevista em lei, guarde relação de pertinência com as atividades a serem desenvolvidas, esteja pautada em critérios objetivos e seja passível de recurso.
- 11) É vedada a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de incapacidade temporária, salvo previsão expressa no edital.
- 12) É possível a realização de novo teste de aptidão física em concurso público no caso de gravidez, sem que isso caracterize violação do edital ou do princípio da isonomia.
- 13) O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva.
- 14) O entendimento de que o candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou

extinta pela prescrição da pretensão punitiva não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, como o de delegado de polícia.

15) O candidato não pode ser eliminado de concurso público, na fase de investigação social, em virtude da existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

16) O candidato pode ser eliminado de concurso público quando omitir informações relevantes na fase de investigação social.

17) Nas ações em que se discute concurso público, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados.

18) Nas ações em que se discute concurso público, é indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados quando possam ser diretamente atingidos pelo provimento jurisdicional.

19) O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese de exclusão do candidato do concurso público, é o ato administrativo de efeitos concretos e não a publicação do edital, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério do edital.

20) O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, na hipótese em que o candidato aprovado em concurso público não é nomeado, é o término do prazo de validade do concurso.

21) O encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo.

22) O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

23) A desistência de candidatos convocados, dentro do prazo de validade do concurso, gera direito subjetivo à nomeação para os seguintes, observada a ordem de classificação e a quantidade de vagas disponibilizadas.

24) A abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.

25) O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição na convocação, observada a ordem classificatória.

26) A simples requisição ou a cessão de servidores públicos não é suficiente para transformar a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo à nomeação, porquanto imprescindível a comprovação da existência de cargos vagos.

27) O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja

preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.

28) Não ocorre preterição na ordem classificatória quando a convocação para próxima fase ou a nomeação de candidatos com posição inferior se dá por força de cumprimento de ordem judicial.

29) Não ocorre preterição na ordem classificatória quando a convocação para próxima fase ou a nomeação de candidatos com posição inferior se dá por força de cumprimento de ordem judicial.

30) A surdez unilateral não autoriza o candidato a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

31) Deverão ser reservadas, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público às pessoas com deficiência e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas, conforme art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.298/99, e art. 5º, §2º, da Lei n. 8.112/90.

32) O candidato sub judice não possui direito subjetivo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou.

33) A nomeação ou a convocação para determinada fase de concurso público após considerável lapso temporal entre uma fase e outra, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial.

34) Não se aplica a teoria do fato consumado na hipótese em que o candidato toma posse em virtude de decisão liminar, salvo situações fáticas excepcionais.

35) É legítimo estabelecer no edital de concurso público critério de regionalização.

36) É legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira).

37) O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266 do STJ)

38) Nos concursos públicos para ingresso na Magistratura ou no Ministério Público a comprovação dos requisitos exigidos deve ser feita na inscrição definitiva e não na posse.

39) A prorrogação do prazo de validade de concurso público é ato discricionário da Administração, sendo vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios de conveniência e oportunidade adotados.

40) A Administração atua com discricionariedade na escolha das regras do edital de concurso público, desde que observados os preceitos legais e constitucionais.

- 41) A exoneração de servidor público em razão da anulação do concurso pressupõe a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- 42) Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital não possuem direito subjetivo à nomeação, mesmo que surjam novas vagas no período de validade do concurso.
- 43) Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas no período de validade do concurso.
- 44) O candidato que possui qualificação superior à exigida no edital está habilitado a exercer o cargo a que prestou concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade.
- 45) O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.
- 46) A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização.
- 47) O servidor não tem direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.
- 48) O militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado.
- 49) O provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a legislação vigente na data da nomeação do servidor.
- 50) A Administração Pública pode promover a remoção de servidores concursados, sem que isso caracterize, por si só, preterição aos candidatos aprovados em novo concurso público.
- 51) Há preterição de candidatos aprovados se as vagas regionalizadas estabelecidas no edital de concurso público forem preenchidas por remoção lançada posteriormente ao início do certame.
- 52) O candidato aprovado dentro do número de vagas que requer transferência para o final da lista de classificados passa a ter mera expectativa de direito à nomeação.

ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO

Com relação à **Estabilidade**, o art. 21 assim prevê: O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar **02 (dois) anos de efetivo exercício**.

A Lei n. 8112/90 prevê que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório** por **período** de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

- (i) Assiduidade;
- (ii) Disciplina;
- (iii) Capacidade de iniciativa;
- (iv) Produtividade;
- (v) Responsabilidade.

A Constituição Federal prevê no art. 41 que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Assim, o STF já pacificou o entendimento que independente da previsão da Lei n. 8.112/90, o prazo para o estágio probatório é de 03 (três) anos, mesmo da estabilidade:

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório. 3. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 4. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (AI 754802 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00357 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 462-465)

A avaliação deverá ser feita e completada antes do fim do período de concessão da estabilidade. 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores acima enumerados.

Consequências para a não aprovação do servidor em estágio probatório:

Servidor não estável	Exonerado
Servidor estável	Reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei referente ao procedimento de recondução.

O servidor em estágio probatório:

- (i) **Poderá** exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;
- (ii) Somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- c) para o serviço militar e
- d) para atividade política;
- e) Investir em mandato eletivo;
- f) Ausentar-se do País para estudo ou missão oficial e
- g) Afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;
- h) Afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Hipóteses de suspensão do estágio probatório, ressaltando que o prazo será retomado a partir do término do impedimento:

- a) Quando em licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial;
- b) Quando em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;
- c) Quando em licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;
- d) Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere e
- e) Participação em curso de formação.

Perda de cargo por servidor estável:

O servidor estável só perderá o cargo:

- (i) em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de;
- (ii) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Estabilidade e efetividade.

- estabilidade se relaciona com o servidor.
- efetividade se relaciona com o cargo.

Estabilidade de celetistas – Sumula 390, extensiva ao empregado público da administração direta.

Estabilidade sem concurso público.

- a) Previsão Legal: Art. 19 ADCT CF88.
- b) Transição. Servidores que entraram no serviço público sem concurso público adquiriram estabilidade se tivessem em efetivo exercício por pelo menos 05 (cinco) anos contínuos.
- c) Ex-combatente da 2ª Guerra. Estabilidade meritória. (Art. 53, ADCT CF88)

VACÂNCIA DE CARGOS PÚBLICOS

A vacância do cargo público está prevista no art. 33 da Lei n. 8.112/90 e decorrerá de:

1. exoneração;
2. demissão;
3. promoção;
4. readaptação;
5. aposentadoria;
6. posse em outro cargo inacumulável;
7. falecimento.

A exoneração de cargo efetivo poderá se dar:

- a) A pedido do servidor, ou
- b) De ofício, que pode ocorrer:

- i. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- ii. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Motivos para a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança:

1. a juízo da autoridade competente;
2. a pedido do próprio servidor.

OUTROS CONCEITOS IMPORTANTES

O que é Remoção (Art. 36)? É o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Modalidades de remoção:

1. De ofício, no interesse da Administração;
2. A pedido, a critério da Administração;
3. A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;
 - c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O que é Redistribuição (Art. 37)? É o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

1. Interesse da administração;
2. Equivalência de vencimentos;

3. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
4. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
5. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
6. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

REDISTRIBUIÇÃO EX OFFICIO - A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

E QUANDO FOR EXTINTO O CARGO OU DECLARADA SUA DESNECESSIDADE NO ÓRGÃO OU ENTIDADE, NOS CASOS DE REORGANIZAÇÃO OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE? O servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

E QUANDO O SERVIDOR NÃO FOR REDISTRIBUÍDO OU COLOCADO EM DISPONIBILIDADE? Poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

O que é Substituição? (Art. 38) – São os substitutos dos servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e dos ocupantes de cargo de Natureza Especial, indicados no regimento interno ou - no caso de omissão - previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade (inclusive os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria).

Quando o substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial?

1. Afastamentos;
2. Impedimentos legais ou regulamentares do titular e
3. Vacância do cargo.

REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO - Nestas hipóteses o substituto deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Atenção: O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Disponibilidade remunerada – Proporcional ao tempo de serviço por:

- (i) declaração de desnecessidade do cargo;
- (ii) extinção do cargo;
- (iii) Reassunção do cargo por servidor demitido;
- (iv) Determinação judicial.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

O que é Vencimento? (Art. 40) - É a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

O que é Remuneração? (Art. 41) - É o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

REMUNERAÇÃO = [VENCIMENTO ^{1,2} + VANTAGENS PECUNIÁRIAS ³]

1 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

2 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

3 - Artigo 49 da Lei n. 8.112/90.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR INVESTIDO EM FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO

- Será paga na forma prevista no art. 62 (*Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício*).

REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DIVERSA DA DE SUA LOTAÇÃO

- Receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1o do art. 93 (*o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária*).

ISONOMIA DE VENCIMENTOS

É assegurada a isonomia de vencimentos para:

- a) cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou
- b) entre servidores dos três Poderes,

Não estão sujeitas a essa isonomia de vencimento as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

REMUNERAÇÃO MÍNIMA (PISO SALARIAL)- Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

REMUNERAÇÃO MÁXIMA (Art. 42) (TETO SALARIAL) - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O QUE EU NÃO LEVO EM CONTA PARA DEFINIR O TETO SALARIAL?

As vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61:

1. Gratificação natalina;
2. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
3. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
4. Adicional noturno;
5. Adicional de férias.

DAS VANTAGENS

Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens (Art. 49):

1. **Indenizações** (As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito);
2. **Gratificações** (As gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei);
3. **Adicionais** (Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei).

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS (ART. 61)

Além do **vencimento** e das **vantagens** previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

1. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
2. Gratificação natalina;
3. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
4. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
5. Adicional noturno;
6. Adicional de férias;
7. Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;
8. Gratificação por encargo de curso ou concurso.

Das Férias (Art. 77)

O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

- É vedado levar em consideração para o cálculo das férias qualquer falta ao serviço.

Primeiro período aquisitivo: Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Parcelamento: As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Prazo para Pagamento: O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observado o exigido para o primeiro período aquisitivo.

Pagamento a servidor exonerado: O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

- A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Parcelamento de férias: Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

- **O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas:** Este gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Interrupção das férias: As férias somente poderão ser interrompidas por:

- a) Motivo de calamidade pública;
- b) Comoção interna;
- c) Convocação para júri;
- d) Serviço militar ou eleitoral ou por;
- e) Necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

- O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.112/90

Das Licenças

Serão concedidas licenças ao servidor:

- 1) Por motivo de doença em pessoa da família;
- 2) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- 3) Para o serviço militar;
- 4) Para atividade política;
- 5) Para capacitação;
- 6) Para tratar de interesses particulares;
- 7) Para desempenho de mandato classista.

Das Concessões

Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

Hipótese	Prazo
Doação de sangue	1 (um) dia.
Alistamento militar	Período comprovadamente necessário, limitado a dois dias.
Recadastramento eleitoral	Período comprovadamente necessário, limitado a dois dias.
Casamento	8 (oito) dias consecutivos.
Falecimento do: a) Cônjuge; b) Companheiro; c) Pais; d) Madrasta ou padrasto; e) Filhos; f) Enteados; g) Menor sob guarda ou tutela e;	8 (oito) dias consecutivos.



h) Irmãos.	
------------	--

Servidor Estudante: Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Do Tempo de Serviço (Art. 100)

É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Como é feita a apuração do tempo de serviço? A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

DAS RESPONSABILIDADES

Responsabilidade do servidor: O servidor responde pelo exercício irregular de suas atribuições:

- a) Civil;
- b) penal e
- c) Administrativamente.

Responsabilidade civil:

A responsabilidade civil decorre de atos que resultem em prejuízo ao erário ou a terceiros. Estes atos podem ser:

- a) Ato omissivo ou comissivo;
- b) Ato doloso ou culposo.

Indenização por ato doloso cometido por servidor contra a administração: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Indenização por ato doloso cometido por servidor contra terceiros: Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Responsabilidade dos sucessores: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Responsabilidade Penal.

A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de:

- a) Absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
- b) Absolvição criminal que negue a existência da autoria.

Responsabilidade Administrativa.

A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Sanções.

As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Responsabilidade por dar ciência para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Das Penalidades

São 06 (seis) as penalidades disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- e) Destituição de cargo em comissão;
- f) Destituição de função comissionada.

Na aplicação das penalidades serão consideradas:

- a) A natureza da infração cometida;
- b) A gravidade da infração cometida;
- c) Os danos que dela provierem para o serviço público;
- d) As circunstâncias agravantes ou atenuantes e os;
- e) Antecedentes funcionais.

Quando será aplicada a advertência? A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna.

Quando será aplicada a suspensão? A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Quando será aplicada a demissão? A demissão será aplicada nos seguintes casos (Art. 132, I a XIII).

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR (art. 183)

A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

O servidor ocupante de cargo em comissão não está incluído nos beneficiados: O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração: Mesmo que para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá **SUSPENSO O SEU VÍNCULO COM O REGIME DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO ENQUANTO DURAR O AFASTAMENTO OU A LICENÇA**, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

- **Atenção:** Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total

do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

- Este recolhimento deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

Pra que serve o Plano de Seguridade Social? Visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família.

No que compreende o Plano de Seguridade Social? Compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- 1) Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- 2) Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- 3) Assistência à saúde.

- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições da Lei n. 8.112/90.

Quais são os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor?

Benefícios para o servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

Benefícios para o dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Concessão e Cálculo das aposentadorias e pensões: Elas serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224 da Lei n. 8.112/90.

Fraude, dolo ou má-fé: O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

DOS BENEFÍCIOS

Da Aposentadoria

O servidor será aposentado:

I - por **INVALIDEZ PERMANENTE**, sendo os proventos:

- a) **Proventos Integrais** - quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e
- b) **Proventos proporcionais** - nos demais casos;

Requisitos para a aposentadoria por invalidez: será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

- Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

- **Prorrogação da Licença:** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.



Reavaliação das condições do servidor: A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

II – COMPULSORIAMENTE: Aos 70 (setenta) anos de idade, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço; / 75 anos pela EC 88/2015.**

- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

III - VOLUNTARIAMENTE:

TEMPO DE SERVIÇO E PROVENTOS INTEGRAIS:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com **proventos integrais;**
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em **FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO** se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com **proventos integrais;**

TEMPO DE SERVIÇO E PROVENTOS PROPORCIONAIS:

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com **proventos proporcionais** a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com **proventos proporcionais** ao tempo de serviço.

Do Auxílio-Natalidade

O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de **nascimento de filho**, inclusive no caso de natimorto.

Valor: Em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público.

Valor no caso de Parto múltiplo: O valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parturiente não servidora: O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público.

Do Salário-Família

O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Quem pode ser dependente econômico?

- a) O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- b) O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- c) A mãe e o pai sem economia própria.

Não configuração de dependência econômica: Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em **valor igual ou superior ao salário-mínimo**.

Pai e mãe são servidores públicos:

- a) Se viverem em comum, o salário-família será pago a um deles;
- b) Se forem separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Equiparação: Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Incidência de descontos: O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Da Licença para Tratamento de Saúde

Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Como?

- a) a pedido ou
- b) de ofício.

Requisito: Perícia médica oficial.

Perícia no local: Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Atestado por médico particular: Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230 da Lei n. 8.112/90, será aceito atestado passado por médico particular.

- Neste caso, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses: a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por **JUNTA MÉDICA OFICIAL**.

Odontologia: A perícia oficial para concessão da licença, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano: Poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

nome ou natureza da doença - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º da Lei n. 8.112/90.

Indícios de lesões orgânicas ou funcionais: O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Exames periódicos - O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

A União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

a) Prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;



b) celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

c) celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

d) prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013)

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Será concedida licença à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração.

Prazo: Por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Início da licença: A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Nascimento prematuro: A licença terá início a partir do parto.

Natimorto: Decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Aborto atestado por médico oficial: A servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Licença Paternidade: Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade.

Prazo: 05 (cinco) dias consecutivos.

Amamentação: Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, **durante a jornada de trabalho**, a 01 (uma) hora de descanso.

Parcelamento: Este descanso poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Adoção ou guarda judicial: À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade: O prazo será de 30 (trinta) dias.

Da Licença por Acidente em Serviço

Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

O que é acidente em serviço? Configura acidente em serviço o dano **físico** ou **mental** sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado

- Poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Medida de Exceção: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Prazo para a prova do acidente: Será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Da Pensão

Os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 da Lei n. 8.112/90.

Motivo: Morte do servidor.

Natureza da pensão:

a) Vitalícias - Composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários e;

- b) Temporárias - Composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário..

Quem são os beneficiários das pensões?

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Atenção 01: A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I acima descrito exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Atenção 02: A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II acima descritos exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Concessão Integral: A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Divisão da pensão vitalícia: Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Divisão da pensão vitalícia cumulativamente com pensão temporária: Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Divisão da pensão temporária: Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Quando pode ser requerida? A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Prescreve o benefício? Não, prescrevem tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Exclusão de beneficiários: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Crime contra o servidor: Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Morte presumida do servidor: Será concedida **PENSÃO PROVISÓRIA** por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Alteração da natureza da pensão - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Perda da qualidade de beneficiário:

I - o falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225 da Lei n. 8.112/90;

VI - a renúncia expressa.

Reavaliação do beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez: A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Reversão da cota de pensão - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Atualização das pensões: Serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei n. 8.112/90.

Direito de opção - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Do Auxílio-Funeral

O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado.

Valor: 01 (um) mês da remuneração ou provento.

Acumulação legal de cargos: O auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Quando será pago? O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Despesas de transporte do corpo - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Do Auxílio-Reclusão

À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão.

Valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

- O servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

II – ½ (metade) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, **a pena que não determine a perda de cargo.**

Fim do benefício: O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.